

**À Comissão de Licitação Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano –
Campus Campos Belos - GO**

Dados	CONCORRÊNCIA Nº 01/2018
Processo Licitatório	(Processo Administrativo nº 23728.000204/2018-88
Órgão	Núcleo de Compras e Licitações IFG-Goiano-GO
Objeto	Contratação de empresa especializada para a execução da obra da Quadra Poliesportiva Coberta
Empresa Licitante	KLLEPPER CONSTRUTORA LTDA
CNPJ	05.463.160/0001-90
Endereço	R C 2228, nº 173 QUADRA: 536 LT 16, Jardim América, CEP: 74.290-045, Goiânia – GO, Fone: (62) 3523-9512– E-mail: comercial@kllepper.com.br

KLLEPPER CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.463.160/0001-90, estabelecida na R C 2228, nº 173 QUADRA: 536 LT 16, Jardim América, CEP: 74.290-045, Goiânia – GO, por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, com base no artigo 109 da lei 8.666/1993 juntamente com o item 22. do edital (DA IMPUGNAÇÃO) e demais normas aplicáveis, interpor, o presente:

Pelos Fatos e fundamentos que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 8.666/93 prevê que, Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento e fundamentação, este Pedido encontra amparo na legislação federal e normativos do ente fiscalizador.

II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a

abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 13/11/2018 (terça-feira), ou seja, antes do 5º (quinto) dia útil que antecede a realização da CONCORRÊNCIA Nº 01/2018.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 13/11/2018 (terceiro dia útil após o protocolo da impugnação), sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação até o dia 13/11/2018 (terça – feira), na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação da CONCORRÊNCIA Nº 01/2018.

III- DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Em sendo assim, passa-se às razões para a Impugnação.

A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, para a contratação de empresa especializada para a execução da obra da Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de mão de obra capacitada e material de primeira qualidade, na nova sede do Campus Campos Belos, com área total de 627m², mediante o regime empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico cujo objeto.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência n.º 01/2018, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar o **subitem 8.1.4 e o Item 23.18.**, mais precisamente o subitem **23.18.3. ANEXO III – Orçamento Sintético:**

8.1.4. a Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo contido no ANEXO XI.

8.1.4.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

8.1.4.2. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

8.1.4.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

8.1.4.4. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

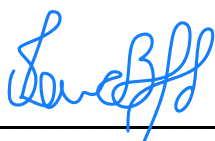
A exigência estabelecida no subitem **8.1.4. e 8.4.1** - que impõe ao licitante apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços incluindo todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. Porém a Planilha de custo apresentada pela Comissão de Licitação, **no anexo III - ORÇAMENTO SINTÉTICO, onde o ITEM 7 PINTURAS E ACABAMENTOS** tem um valor total de R\$ 30.330,57 (Trinta mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) não condiz com o somatório de todos os subitens que fazem parte do serviço de pintura e acabamento. Se realizar um somatório preciso, vamos obter um valor total de R\$ 73.042,91 (Setenta e três mil, quarenta e dois reais e noventa e um centavos).

Assim, afirma-se que a o valor final da planilha orçamentária será alterado, onde existe uma diferença de R\$ 42.712,34 (Quarenta e dois mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos) no custo total da obra, conseqüentemente isso prejudicará a criação da proposta apresentada no certame em questão.

IV- CONCLUSÃO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão do Item **23.18.**, mais precisamente o subitem **23.18.3. ANEXO III – Orçamento Sintético (o ITEM 7 PINTURAS E ACABAMENTOS)**, a fim de que o edital da Concorrência n.º 01/2018 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Nestes Termos
Pede e Espera deferimento.



KLLEPPER CONSTRUTORA LTDA

VERA LUCIA BORGES DE LIMA

RG: A227855 CAU-GO

CPF: 497.780.481-34